



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0028818-46.2013.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado IGOR COSTA DOS SANTOS RIBEIRO (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.015

APELAÇÃO Nº 0028818-46.2013.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: IGOR COSTA DOS SANTOS RIBEIRO

Julgadora de Primeiro Grau: *Carolina Pereira de Castro*

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. POLÍCIA MILITAR. OPERAÇÃO PARA CONTER DISTÚRPIO EM “BAILE FUNK”. USO DE MUNIÇÃO DE ELASTÔMERO (BALA DE BORRACHA). LESÃO OCULAR GRAVE. EVISECERAÇÃO DO GLOBO OCULAR E PERDA PARCIAL DA VISÃO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CF/88. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ADEQUAÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS TEMAS 810/STF E 905/STJ ATÉ 08/12/2021. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC APÓS A EC 113/2021. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Ação indenizatória movida em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual o autor pleiteia reparação por danos materiais, morais e estéticos, em razão de lesão grave no olho esquerdo, decorrente de disparo de munição de elastômero (bala de borracha) efetuado por agente da Polícia Militar, durante operação para conter perturbação do sossego público em “baile funk”.

Sentença de parcial procedência, condenando o ente estatal ao pagamento de indenização pelos danos morais e estéticos sofridos pelo autor.

Apelação da Fazenda Pública estadual, alegando inexistência de responsabilidade estatal e, subsidiariamente, requerendo adequação dos critérios de juros e correção monetária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir se a Fazenda Pública estadual deve ser responsabilizada pelo disparo que atingiu o autor, considerando a teoria da responsabilidade objetiva, bem como a adequação dos valores indenizatórios e dos critérios de atualização monetária e juros moratórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Estado responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes, conforme dispõe o art. 37, § 6º, da CF/88, sendo desnecessária a demonstração de culpa ou dolo, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano sofrido pela vítima.

Os laudos médicos periciais (IML e IMESC) confirmam que o impacto da munição no olho esquerdo do autor resultou na evisceração do globo ocular, impossibilitando a reconstrução da visão.

Provas testemunhais não permitem concluir que o autor participava dos atos que atentavam contra a ordem pública, tampouco que praticou conduta que justificasse a exclusão da responsabilidade estatal.

Conquanto seja desconhecida a identidade do policial militar que efetuou o disparo de bala de borracha contra o olho esquerdo da vítima, certo é que a materialidade do delito restou evidenciada e, naquela oportunidade, não se obteve notícias de que outras pessoas, além dos agentes estatais, estivessem utilizando a munição de elastômero, do que pode-se concluir ter sido o autor atingido por agente público, evidenciando-se, assim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano experimentado.

Aplicação, por analogia, do entendimento firmado pelo STF no RE 1.209.429 (Tema 1055), que reconhece a responsabilidade do Estado por atos lesivos de seus agentes, mesmo em situações de controle de distúrbios civis.

Os valores arbitrados a título de danos morais e estéticos são proporcionais às lesões sofridas pelo autor, ao caráter pedagógico da condenação e às condições econômicas das partes.

Necessidade de observância aos ditames da EC 113/2021 para adequação dos critérios de juros e correção monetária, comportando acolhida o pedido subsidiário formulado pela Fazenda Pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido, para adequação dos juros e correção monetária aos critérios fixados no Tema 810/STF e no Tema 905/STJ, aplicando-se o IPCA-E para correção monetária e os juros da caderneta de poupança até 08/12/2021, e, a partir de 09/12/2021, a taxa SELIC, conforme determinado pela EC 113/2021.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da sentença de fls. 439/447 prolatada em ação indenizatória ajuizada por **IGOR COSTA DOS SANTOS RIBEIRO**, que julgou os pedidos parcialmente procedentes “*para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$ 60.000,00*”.

Em suas razões recursais (fls. 604/614), alega a apelante que não restou demonstrada a responsabilidade civil do Estado, defendendo

a legalidade da ação policial no local, em que estava ocorrendo um baile *funk* e consumo de álcool de entorpecentes. Aponta que os policiais foram recebidos por pessoas que atiravam pedras e garrafas, o que os obrigou a utilizar de meios eficazes para dispersar a multidão agressiva. Defende que, se há culpa, dever-se-ia imputá-la aos populares que estavam no local dos fatos, que se excederam aos limites impostos pelo próprio direito, eis que perturbaram a ordem pública. Para o ente estadual, não foi comprovada a ocorrência de culpa exclusiva entre a lesão experimentada no olho do autor e qualquer conduta adotada pelos policiais militares. A recorrente alega, ainda, que o estado de dúvida ou a existência de culpa concorrente ensejam a improcedência do pedido. Subsidiariamente, postula que os juros e a correção monetária sejam calculados nos termos dos Tema 810/STF e 905/STJ (juros da caderneta de poupança e IPCA-E, respectivamente) e, a partir de 09/12/2021, pela taxa SELIC, de acordo com a Emenda Constitucional 113/2021.

Contrarrazões da parte autora às fls. 466/474, pugnando pelo não provimento do recurso interposto e pela concessão do benefício da justiça gratuita.

A FESP ainda manifestou que **não** se opõe ao julgamento virtual (fl. 480).

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso é tempestivo e os demais requisitos de admissibilidade estão contemplados, de forma que se conhece do apelo.

Na sequência, não conheço do pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte apelada, haja vista que já fora concedida a benesse nestes autos, conforme decisão de fl. 176.

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por Igor Costa dos Santos Ribeiro em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 05/17) narrando que, no dia 10/09/2011, por volta da meia-noite, estava com amigos em uma festa, quando se depararam com a presença da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Relata a parte autora que foi iniciado um tumulto, com várias viaturas fechando as saídas do local. Indica que foi chamado por um policial, instante em que se virou, obedecendo à ordem do agente, quando foi surpreendido por um tiro de bala de borracha, que atingiu seu olho esquerdo, ocasionando a perda da visão nesse órgão.

Pois bem.

No caso em comento, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, presente no art. 37, § 6º, da Constituição Federal: “§ 6º *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*”.

Assim, em se tratando desta vertente da

responsabilidade civil, sua estrutura apresenta, de modo geral, a necessidade de verificar: (i) conduta comissiva ou omissiva; (ii) dano na esfera jurídica de outrem; e (iii) liame de causalidade entre a conduta e o dano gerado, o chamado “nexo causal”. Dessarte, caso a realidade fática não se encaixe em qualquer uma dessas premissas, não há como ensejar à reparação civil.

Nesse sentido, ao tratar da responsabilidade civil do Estado, YUSSEF SAID CAHALI ensina que:

“(...) qualquer que seja o entendimento adotado (teoria do risco, teoria do risco integral, teoria do risco administrativo, teoria do risco social), a causa do dano coloca-se como pressuposto necessário da responsabilidade civil do Estado. Assim, o prejuízo de que se queixa o particular tem que ser consequência da atividade ou omissão administrativa: 'A responsabilidade da Administração Pública, desvinculada de qualquer fator subjetivo, pode, por isso, ser afirmada independentemente de demonstração de culpa mas está sempre submetida, como é óbvio, à demonstração de que foi o serviço público que causou o dano sofrido pelo autor'; pois 'não está o Estado obrigado a indenizar se inexistir vínculo entre a omissão ou a falha e o dano causado'”. (Responsabilidade Civil do Estado, 3ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p. 74).

Acompanhando a petição inicial, foi apresentada cópia do **Inquérito Policial Militar nº 39BPM-032/06/11**, instaurado para apurar lesão corporal praticada em desfavor de Igor Costa dos Santos Ribeiro. O procedimento indica que os fatos aconteceram em 10/09/2011, quando policiais militares da Força Tática do 39º BPM se deslocaram para a “Rua Rodolfo Barbos de Castro com a Rua São José do Limoeiro – Itaquera/SP, onde fizeram uso de munição química (bombas) e de munições não letais (elastômetro) e obtiveram êxito em dispersar uma multidão de aproximadamente 500 (quinhentas) pessoas, que perturbavam o sossego público com músicas Funk em alto volume e obstruíam a via pública”, além do que a vítima teria relatado que “durante a dispersão do tumulto, foi atingido no olho esquerdo por uma 'bala de borracha' e ficou sem enxergar” (fls. 214/215).

Nessa seara investigativa, o autor ainda declarou que estava “em frente a um barzinho 'onde estava acontecendo um samba', em companhia de um amigo de nome MICHEL quando policiais militares da Força Tática chegaram para dispersar a multidão, momento em que o declarante e seu amigo correram e foram atingidos por um objeto que sabe ser 'bala de borracha' (...) Não tem condições de reconhecer o autor da lesão. Não sabe descrever as características do policial que efetuou o disparo que o atingiu (...)” (fl. 215).

No caderno apuratório, consta relato do Cb PM Rafael

José Franco Rebequi, no sentido de que, chegando ao local, “(...) foram recebidos por várias pedradas bem como garrafas (...) atiradas em direção dos PM por uma grande turba, que vinha de várias direções, onde sob ordem de comando, as equipes atuaram com uso de munições não letais, inclusive o declarante fez uso de munição elastomera, que após a dispersão, foi feito o rescaldo do local, tendo as equipes permanecido durante 50 minutos e que não souberam de nenhuma pessoa ferida (...)” (sic - fl. 216).

Há também, termo de declarações prestado pelo 2º Sgt PM 901764-0 Marcio Franco Melo (fl. 216), o qual se compatibiliza com a narrativa apresentada na petição inicial, indicando, em suma, que foi acionado para conter multidão concentrada em “Baile Funk” e, ao chegarem naquele ambiente, os policiais foram recebidos por arremessos de pedras e garrafas, razão pela qual passaram a utilizar munição de elastômero para dispersar os indivíduos.

Às fls. 161/162, observa-se que o Ministério Público estadual peticionou naqueles autos investigativos reconhecendo os indícios de materialidade do crime de lesão corporal gravíssima praticado contra o autor, ora apelado, e que resultou em “*cicatriz de ferimento corto contuso em região orbital esquerda. Amaurose e atrofia do globo ocular esquerdo*”, não restando demonstrada, todavia, a autoria delitiva.

Conquanto seja desconhecida a identidade do policial militar que efetuou o alegado disparo de bala de borracha contra o olho esquerdo da vítima, certo é que a materialidade do delito restou evidenciada e, naquela oportunidade, não se obteve notícias de que outras pessoas, além dos agentes estatais, estivessem utilizando da munição de elastômero, do que pode-se concluir ter sido o autor atingido por agente público, evidenciando-se, assim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano experimentado.

Outrossim, de acordo com o Termo de Declarações de Michel Silva Cantuária, amigo do autor, ao tentarem se afastar do tumulto, um dos policiais militares saiu no encalço de ambos, disparando balas de borracha e bombas de efeito moral, atingindo o declarante no braço esquerdo, enquanto Igor foi alvejado no olho esquerdo (fl. 56). Tal relato evidencia, portanto, que os disparos não eram efetuados unicamente em direção ao solo ou a esmo e, nas palavras do magistrado sentenciante, demonstram “*imperícia no manuseio do armamento, no mínimo*”, vez que atingiram região acima do tronco dos indivíduos.

Foi produzido, em 14.10.2011, laudo pericial pelo Instituto Médico Legal (fl. 79), o qual descreveu a existência de “*Cicatriz de ferimento corto contuso em região orbital esquerda. Amaurose e atrofia do globo ocular esquerdo*” e deformidade permanente, produzida por “*(a)ção contundente*”, anotando que a lesão era de natureza gravíssima.

Na fase instrutória da ação judicial ainda foi elaborado laudo de perícia médica pelo IMESC – Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo (fl. 388/395), em que se pode extrair as seguintes informações:

“No exame externo, na órbita esquerda se observa pálpebra superior caída, rebaixamento de rebordo orbitário, presença de cicatriz de enxerto e ausência de globo ocular”.

Houve a anotação de que a lesão causada decorreu de *“agente contundente”*.

No mais, foi apresentada imagem relativa às lesões e violências sofridas pelo requerente (fl. 02).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou sua contestação (fls. 184/199), destacando que, de fato, a Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 248/249), em 10/09/2011, deslocou agentes para a Rua São José do Limoeiro com Rua Rodolfo Barbosa de Castro, para fins de dispersar multidão de, aproximadamente, 500 (quinhentas) pessoas, que perturbavam o sossego alheio com barulho alto e obstrução da via pública. Afirmou, ainda, ter sido utilizada munição química (bombas) e meios não letais (elastômero) para dispersar as pessoas que arremessavam pedras e garrafas na corporação.

Do conjunto probatório produzido nestes autos, verifica-se que restou bem estabelecida a responsabilidade civil da Fazenda Pública do Estado de São Paulo pelos fatos narrados na petição inicial.

Não se pode ignorar que os policiais militares ouvidos no curso do Inquérito Policial Militar relataram que diversos disparos de projéteis de elastômero foram lançados para o controle da multidão que se aglomerava e causava distúrbios.

A tese levantada pela parte recorrente, de ausência de nexo de causalidade, por não se ter comprovado que a lesão no olho do autor deu-se em decorrência de munição de elastômero lançada por agentes da polícia militar, não comporta acolhimento.

Isso porque a incerteza a respeito da causa da lesão no olho de Igor foi esclarecida por análises periciais elaboradas pelo IML e IMESC, antes descritas, nas quais constou expressamente que o paciente fora vítima de ferimento no olho esquerdo por ação contundente.

Aliás, a narrativa apresentada na petição inicial – tomada em consideração conjuntamente com os depoimentos prestados no bojo do **IPM nº 39BPM-032/06/11** – coaduna-se com o dano comprovado pelo autor. Ou seja, ele se encontrava em bar próximo à região onde os policiais militares agruparam-se para reprimir a aglomeração de perturbadores do sossego alheio, inexistindo qualquer indício de que o requerente fizesse parte daquele grupo ou que tivesse arremessado quaisquer objetos contra a força policial.

Por outro lado, lesões dessa natureza – em que ocorre laceração das pálpebras e até mesmo desorganização das estruturas intraoculares, fatores que exigem evisceração do globo ocular (fl. 390) – são compatíveis com os disparos de balas de elastômero/balas de borracha, conforme se pode extrair de diversos julgados em que situações semelhantes ocorreram, inclusive, de minha relatoria (**Apelação Cível nº 1033042-63.2020.8.26.0053, j. 07/08/2024**), dentre outros:

“APELAÇÕES. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS, MATERIAIS E PENSÃO. Autor atingido por bala de borracha disparada pela PM em seu olho direito, tendo apresentado sequela de cegueira em um dos olhos. R. sentença de parcial procedência dos pedidos. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ARGUIDA PELO AUTOR – Prolação de r. sentença "citra petita". Causa madura, no caso concreto, com possibilidade de apreciação dos pedidos, sem a necessidade de anulação da r. sentença e determinação de retorno ao 1º. Grau, para que outra seja proferida (art. 1013, parágrafo 3º, do CPC/2015). MÉRITO. Prova dos autos que demonstra a existência de responsabilidade objetiva da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Ação policial que se deu de forma desproporcional. Prova testemunhal que corrobora as narrativas trazidas pelo autor. Laudo pericial que demonstra o nexo de causalidade entre a atividade policial e os danos sofridos. Arts. 37, §6º, da CF/88, arts. 3º e 14 da Lei nº 10.671/03 e art. 14 da Lei nº 8.078/90. Autor que não contribuiu para os danos que lhe foram causados. Cumprimento do dever legal por parte da PM que não a exime da responsabilidade no caso em tela. Precedentes desta E. Corte. DANOS MATERIAIS. Comprovação nos autos dos gastos com prótese ocular provisória. Documentação que comprova os gastos, sendo necessário o ressarcimento pela FESP. DESCABIMENTO DA PENSÃO MENSAL. Laudo pericial que não atesta pela incapacidade laborativa do autor. CABIMENTO DE MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, levando-se em consideração os danos suportados e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no 'quantum' arbitrado. Provimento do recurso do autor neste ponto. R. sentença de parcial procedência dos pedidos mantida, com majoração da indenização por danos morais para R\$ 100.000,00. Necessidade de observância do decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810), bem

como a Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua entrada em vigor, bem como o que venha a ser decidido nas ADIs 7.047 e 7.064 que tramitam pelo STF. VERBA HONORÁRIA – MAJORAÇÃO, nos termos do art. 85, do CPC/2015. RECURSO DE APELAÇÃO DA FESP DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1015536-95.2014.8.26.0114; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023) – grifos.

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Policiais militares que, ao invés de procederem a abordagem da motocicleta pilotada pelo cunhado do autor, tendo este na garupa, efetuaram disparo de bala de borracha. Projétil que atingiu a face do demandante, causando-lhe lesões, dentre elas fratura de ossos da face e a perda do globo ocular esquerdo. Obrigação estatal na indenização dos danos ocasionados aos administrados, quando o serviço é mal prestado por seus agentes. Responsabilidade objetiva (CF, art. 37, § 6º). Nexo de causalidade que acarreta a reparação do dano. Danos materiais. Devido o ressarcimento do valor comprovadamente despendido em razão do evento. Lucros cessantes, por outro lado, não comprovados. Pensão mensal indevida, por ausente pedido específico na inicial (CPC, arts. 141 e 492). Danos morais e estéticos configurados e adequadamente fixados, atendendo as peculiaridades do caso. A fixação do quantum indenizatório deve atender tanto ao caráter educativo como ao coercitivo, sem acarretar o enriquecimento indevido. Consectários legais regidos pelos Temas 810/STF e 905/STJ. Pequena reforma da sentença quanto aos danos materiais. Recursos conhecidos, não provido o do Estado e parcialmente acolhido o do autor, com observação.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1062102-86.2017.8.26.0053; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/07/2021; Data de Registro: 05/07/2021) (Destaquei)

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E

MATERIAIS. DISPARO DE BALA DE BORRACHA. PERDA DE GLOBO OCULAR. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. Recebimento de indenização em razão de ter sido atingida por bala de borracha, disparada por policial militar, em tumulto ocorrido na via pública, durante o carnaval. Pretensão de majoração. Possibilidade de majoração da indenização por danos morais e da pensão vitalícia. Autora que teve perda total da visão do olho direito, sem que tenha dado causa ao incidente. Indenização por danos morais fixada em R\$ 50.000,00, consideradas as circunstâncias do caso. Pensão mensal vitalícia fixada em um salário mínimo. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO RÉU, EMBORA ARBITRADA INDENIZAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO SUGERIDO NO PEDIDO INICIAL. Nas ações em que se postula indenização, por danos morais, e pensão mensal vitalícia, por danos materiais, o valor da condenação se estabelece por arbitramento judicial. Deste modo, o arbitramento em valor inferior ao sugerido não há que ser tomado como decaimento do pedido. Os valores indicados no pedido inicial devem ser tomados como mera sugestão. Diversa é a situação de pedido de indenização por valor certo, que se prova por documento ou perícia. Quando a não comprovação da integralidade do que se pede, caracteriza-se sucumbência parcial. Assim, no caso, sucumbente deve ser considerada tão somente a Fazenda do Estado, que ofereceu resistência à pretensão. Pedido que deve ser considerado integralmente procedente. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1019034-48.2016.8.26.0562; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/06/2019; Data de Registro: 25/06/2019) (Destaquei)

Cumprе afastar também o argumento lançado pela apelante de que o dano experimentado pelo autor teve origem em conduta por ele mesmo praticada (culpa exclusiva e/ou concorrente da vítima). Ora, a descrição dos fatos anteriores ao evento danoso dá conta de que Igor estava em bar junto de um amigo e que não fazia parte da confusão que se iniciou, tendo sido atingido em razão de disparos de bala de elastômero lançados contra pessoas indistintas.

Nesse sentido, repise-se, não há como se afirmar que ele praticou qualquer ação que tenha dado ensejo à atuação da polícia militar em contê-lo, única hipótese em que se justificaria sua contenção por meio de artifícios não-letais. Indicam as provas dos autos que ele estava divertindo-se com amigo, de forma a não se envolver na confusão relatada.

Logo, sua situação assemelha-se ao entendimento firmado pelo STF quanto a profissionais da imprensa que realizam cobertura jornalística em manifestações conflituosas, visto que são pessoas alheias ao embate travado. Nesse sentido, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal foi a seguinte:

“É objetiva a Responsabilidade Civil do Estado em relação a profissional da imprensa ferido por agentes policiais durante cobertura jornalística, em manifestações em que haja tumulto ou conflitos entre policiais e manifestantes. Cabe a excludente da responsabilidade da culpa exclusiva da vítima, nas hipóteses em que o profissional de imprensa descumprir ostensiva e clara advertência sobre acesso a áreas delimitadas, em que haja grave risco à sua integridade física.” (RE nº 1.209.429 – Tema nº 1055 de Repercussão Geral)

Nota-se que, apesar de a situação dos autos tratar de vítima não profissional de imprensa, é certo que as razões de decidir podem ser aplicadas ao presente caso, tendo em vista a similitude entre a condição do autor, que era alheio ao embate entre a polícia militar e aqueles que atentavam contra a ordem pública.

Nessa ordem de ideias, é o caso de manter a r. sentença nesse ponto, acolhendo o pedido do autor para o fim de reparação do dano moral ressentido por ele, considerando a gravidade das lesões causadas, que ocasionaram a evisceração do globo ocular e consequente perda da visão de um de seus olhos. A jurisprudência desse Tribunal de Justiça, aliás, possui precedentes que confirmam a ocorrência de responsabilidade objetiva do Estado em hipóteses dessa natureza, conforme se observa:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. DISPARO DE BALA DE BORRACHA (ELASTÔMERO). PERDA DE GLOBO OCULAR. Pretensão de reparação por danos morais, estéticos e materiais, em razão de perda de globo ocular causada por disparo de elastômero, por policial militar. Responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF). Dano e nexo causal comprovados. Culpa concorrente da vítima. Pensão mensal vitalícia. Inadmissibilidade. Ausência de prova de vínculo empregatício e de rendimentos. Incapacidade laborativa total e permanente não comprovada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1001203-29.2014.8.26.0506; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda

Pública; Data do Julgamento: 11/07/2018; Data de Registro: 11/07/2018)

“APELAÇÃO – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS – Ação objetivando a reparação de danos, decorrente de ato lesivo cometido por policial militar contra o autor – Autor vítima de bala de borracha, ocasionando a perda do seu olho direito – Sentença de parcial procedência – Apelação da FESP. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO – A Constituição Federal, através do artigo 37, § 6º, orientou-se pela doutrina do Direito Público e manteve a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo – O Estado pode responder pelo dano causado aos administrados, em virtude da responsabilidade objetiva, ainda que a atividade da qual decorra o gravame seja lícita - Existência de dano, nexo causal e conduta da Administração que são suficientes, por si só, para caracterizar a responsabilidade da Administração. OCORRÊNCIA DE DANO – Os documentos apresentados nos autos comprovam que o olho do autor foi atingido por bala de borracha, com explosão do globo ocular – Boletim de ocorrência, relatório médico e laudo pericial emitido pelo Instituto Médico Legal que comprovam o dano sofrido pelo autor. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO – A relação entre o dano sofrido pelo autor e a conduta comissiva da Administração foi admitida pela própria ré – Inquérito Policial Militar reconheceu que a bala que atingiu o requerente foi disparada por policial militar em ação. QUANTUM INDENIZATÓRIO - A reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado – Montante corretamente arbitrado. CRITÉRIOS PARA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Tese 810 da repercussão geral decidida pelo E. STF no RE 870947. Sentença parcialmente reformada. Recurso da FESP parcialmente provido, tão apenas para alterar o critério de correção monetária para a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária – IPCA-E do TJSP.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002670-88.2017.8.26.0554; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do

Julgamento: 09/05/2018; Data de Registro: 10/05/2018)

Com efeito, o dano moral é inerente à ofensa por si só, deriva irremissivelmente do próprio fato ofensivo, de tal sorte que, no caso concreto, basta demonstração do resultado lesivo e do seu nexos com o fato causador para a responsabilização cível do ofensor por dano moral, o qual se presume, ou seja, existe *in re ipsa*. Nos dizeres de CARLOS ALBERTO BITTAR:

“Com efeito, o dano moral repercute internamente, ou seja, na esfera íntima, ou no recôndito do espírito, dispensando a experiência humana qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas. (...) É intuitivo e, portanto, insuscetível de demonstração, para os fins expostos, como se tem sido definido na doutrina e na jurisprudência ora prevalecentes, pois se trata de damnum in re ipsa. A simples análise das circunstâncias fáticas é suficiente para a sua percepção, pelo magistrado, no caso concreto.”
(Reparação civil por danos morais, 2.^a Edição, Editora Revista dos Tribunais, 1994, pp. 70/71).

Prescinde, portanto, de dilação probatória, pois o dano moral no caso em comento é certo: as condutas perpetradas pelos agentes de segurança pública vinculados ao Estado de São Paulo causaram lesões de extrema gravidade ao autor, implicando na perda de um globo ocular e consequente prejuízo parcial de sua visão. Tal situação encarna muito mais do que mero percalço, fugindo à categoria do “*trivial aborrecimento*”, consubstanciando abalo moral suficiente para ensejar indenização. Desnecessário, assim, a prova do dano moral, que se presume, porquanto ínsito ao próprio fato ofensivo.

Consequente, resta analisar a mensuração do dano.

Considera-se que a reparação do dano moral detém uma dupla função: compensatória - em que se tem em conta a vítima e a gravidade do dano de que ela padeceu, buscando confortá-la, ajudá-la a sublimar as aflições e constrangimentos decorrentes do dano injusto - e punitiva - cujo objetivo, em apertada síntese, é impor uma penalidade exemplar ao lesante, residindo na diminuição de seu patrimônio material e na transferência da quantia para a esfera jurídica patrimonial da vítima, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho:

“Quanto ao dano moral, a sua indenização não deve constituir meio de locupletamento indevido do lesado e, assim, deve ser arbitrada com moderação e prudência pelo julgador. Por outro lado, não pode, nem deve, ser insignificante, mormente diante da situação

econômica do ofensor, eis que não pode constituir estímulo à manutenção de práticas que agridam e violem direitos do consumidor. Assim, entendemos que a indenização pelo dano moral, além de proporcionar ao ofendido um bem-estar psíquico compensatório pelo amargor da ofensa, deve ainda representar uma punição para o infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito. A sanção, quando de somenos, incorpora aquilo que se denominou de risco da atividade, gerando a tão decantada impunidade, o que, sem dúvida alguma, compromete a efetividade da lei e os seus objetivos. Logo, não se pode olvidar o seu caráter preventivo-pedagógico e, em algumas situações, seu caráter punitivo, pela recalcitrância de comportamentos sabidamente ilícitos, e assim já julgados pelo Poder Judiciário, conduta que não atenta, somente, contra os direitos dos consumidores, mas contra a própria autoridade das decisões judiciais”. (in “Programa de Direito do Consumidor”, 3ª Edição, Ed. Atlas, São Paulo, 2011, p. 104/105). (Negritei).

Destarte, considerando a dúplici função ressarcitória-punitiva e as peculiaridades do caso em comento, entende-se que o *quantum* indenizatório a título de danos morais de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** fixado pela sentença mostra-se adequado. Trata-se de cifra que não levará o ente público à ruína e terá, ao mesmo tempo, o caráter pedagógico perseguido pela lei. Igualmente, encarna valor que, dadas as condições econômico-sociais da demandante, não importará locupletamento sem causa.

Por outro lado, também cabível a indenização a título de danos estéticos, na esteira da Súmula 387 do STJ (“*É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral*”). No caso, o dano estético é evidente, considerando que os disparos ocasionaram lesão grave no olho esquerdo do autor, que o levaram à realização de procedimento cirúrgico que implicou na retirada do globo ocular, permanecendo com sequela estética evidente, conforme se constata – *ictu oculi* – da fotografia juntada à fl. 02, que dá a exata medida das lesões sofridas.

Revela-se adequado, assim, que a título de danos estéticos seja arbitrado o valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, mantendo-se a quantia estabelecida na sentença recorrida.

A correção monetária remontará à **data do arbitramento** realizado (Súmula 362 do STJ), que correspondente à publicação da sentença apelada, e os juros moratórios fluirão do **evento danoso** (10.09.2011), consoante entendimento igualmente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no Enunciado de nº 54 (“*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”).

Havendo concessão de indenização por danos morais e estéticos, comporta **parcial provimento** o recurso de apelação fazendário, merecendo acolhida seu pedido subsidiário, no que tange à forma de cálculo dos acréscimos, para seguir a orientação do julgado, em Repercussão Geral pelo E. STF no Tema nº 810, bem como ao que decidiu o E. STJ no Tema nº 905, conforme a modulação e o que foi definido, com o trânsito em julgado nos acórdãos paradigmas correlatos (Emb. Decl. no RE 870.947, rel. Min. Luiz Fux, j. 24/09/2018). Note-se que os cálculos devem ser feitos com base no Tema nº 810 do Supremo Tribunal Federal até o dia 8 de dezembro de 2021 e, a partir de então, aplica-se a SELIC, como critério de atualização monetária e juros moratórios, tendo em vista o advento da Emenda Constitucional nº 113, de 09 de dezembro de 2021.

Por conseguinte, deixo de majorar a verba honorária a ser paga aos patronos da parte autora, vez que o recurso de apelação da FESP foi julgado parcialmente provido, em obediência ao Tema Repetitivo nº 1.059, do Superior Tribunal de Justiça.

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, é caso de parcial provimento do recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para, tão somente, determinar que sejam observados, no tocante aos juros e correção monetária, os Temas 810/STF e 905/STJ (juros da caderneta de poupança e IPCA-E, respectivamente) e, a partir de 09/12/2021, taxa SELIC, de acordo com a Emenda Constitucional 113/2021.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação da FESP, para determinar que sejam observados, no tocante aos juros e correção monetária, os Temas 810/STF e 905/STJ (juros da caderneta de poupança e IPCA-E, respectivamente) e, a partir de 09/12/2021, taxa SELIC, de acordo com a Emenda Constitucional 113/2021, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator